



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.119-A, DE 2025

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de identificação biométrica para verificação da identidade da pessoa alvo de mandado de prisão; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO FABIO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DEFENSOR STÉLIO DENER)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de identificação biométrica para verificação da identidade da pessoa alvo de mandado de prisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de identificação biométrica para verificação da identidade da pessoa alvo de mandado de prisão, com o objetivo de assegurar maior precisão na execução das ordens judiciais e evitar prisões indevidas por erro de identificação.

Art. 2º O cumprimento de mandado de prisão, seja ele preventivo, temporário ou decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, deverá ser precedido de verificação biométrica da identidade do indivíduo, quando houver possibilidade técnica e acesso a base biométrica compatível.

§1º A verificação deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de coleta de digitais ou leitura facial, confrontada com bases de dados biométricos oficiais.

§2º A ausência de verificação biométrica somente será admitida em caso de absoluta impossibilidade técnica devidamente justificada pela autoridade responsável.

Art. 3º O Poder Judiciário poderá, por meio dos órgãos competentes, promover a integração dos bancos de dados biométricos existentes, especialmente:

- I – a base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);
- II – o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMPP);



* C D 2 5 3 7 7 4 9 9 5 7 0 0 *

III – o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP);

IV – outras bases de dados biométricos mantidas por órgãos federais, estaduais ou distritais, desde que legalmente constituídas.

§1º O Ministério da Justiça e Segurança Pública fornecerá os subsídios necessários à integração dos sistemas referidos no caput, quando demandados pelo órgão competente no âmbito do Poder Judiciário.

§2º A interoperabilidade dos sistemas deverá observar os princípios da segurança da informação, da proteção de dados pessoais e da eficiência administrativa.

Art. 4º O Poder Judiciário, por meio dos órgãos competentes, poderá expedir normas complementares visando à regulamentação da interoperabilidade, padronização dos dados e boas práticas de identificação biométrica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatória a identificação biométrica para o cumprimento de mandados de prisão, com o intuito de evitar prisões indevidas motivadas por erros na identificação de pessoas com nomes semelhantes ou homônimos.

Desde 2016, estima-se que cerca de duas mil pessoas foram presas injustamente em razão de falhas nos sistemas de identificação civil e criminal. Casos noticiados na imprensa revelam o drama de cidadãos que passaram dias, semanas ou até meses privados de liberdade por engano, revelando fragilidades inaceitáveis no Estado de Direito.

A biometria é ferramenta consolidada, disponível em diversas bases públicas – como a do Tribunal Superior Eleitoral – e pode ser



* C D 2 5 3 7 7 4 9 9 5 7 0 0 *

fundamental para assegurar que a pessoa identificada seja, de fato, o verdadeiro alvo da ordem judicial.

Ao determinar a integração de sistemas biométricos existentes e estabelecer a obrigatoriedade de verificação biométrica, o projeto visa aumentar a segurança jurídica, a proteção dos direitos fundamentais e a eficiência do sistema de justiça criminal.

Ante o exposto, pedimos o apoio das Deputadas e Deputados para aprovar este Projeto.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER



* C D 2 5 3 7 7 4 9 9 5 7 0 0 *



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de identificação biométrica para verificação da identidade da pessoa alvo de mandado de prisão.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado DELEGADO FABIO COSTA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 2119, de 2025, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de identificação biométrica para verificação da identidade da pessoa alvo de mandado de prisão, com o objetivo de assegurar maior precisão na execução das ordens judiciais e evitar prisões indevidas por erro de identificação.

A proposição estabelece a exigência de conferência biométrica sempre que houver meios técnicos disponíveis (art. 2º), admitindo exceção em caso de absoluta impossibilidade devidamente justificada (art. 2º, § 2º). Prevê, ainda, a possibilidade de integração de diferentes bancos de dados biométricos oficiais (art. 3º), a necessidade de fornecimento de subsídios técnicos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (art. 3º, § 1º) e a regulamentação complementar a respeito de interoperabilidade e padronização de dados (art. 3º, §§ 1º e 2º).

Na justificação, o autor ressalta casos noticiados de prisões indevidas por homonímia, estimadas em mais de duas mil ocorrências desde 2016, que expuseram cidadãos a privações ilegítimas de liberdade, em afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao devido



processo legal (CF, art. 5º, LIV), à presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII) e ao direito fundamental à liberdade (CF, art. 5º, caput e LXI).

A biometria, já consolidada em diversos cadastros públicos, é apresentada como solução tecnológica capaz de garantir maior segurança jurídica e proteção de direitos fundamentais.

A proposição foi apresentada em 6 de maio de 2025 e despachada, em 27 de maio de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2119, de 2025, notadamente no que se refere às alíneas “d”, “f” e “g”, atinentes a matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais, ao sistema penitenciário e à legislação penal e processual penal, sob a ótica da segurança pública, bem como às políticas públicas da área.

A proposição apresenta relevantes méritos, pois busca responder a reiterados casos de prisões equivocadas por homonímia, situação que afronta princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência. Ao tornar obrigatória a utilização da identificação biométrica, sempre que tecnicamente possível, a medida propicia maior precisão no cumprimento das ordens judiciais, prevenindo falhas graves que comprometem a liberdade individual.

A iniciativa dialoga diretamente com decisões do Supremo Tribunal Federal que já reconheceram a gravidade das prisões indevidas e a



necessidade de reforço na identificação do custodiado, ao mesmo tempo em que promove segurança jurídica e eficiência no sistema de justiça criminal.

Apesar dos avanços, o texto original apresentava imprecisões que demandavam ajustes. A primeira delas dizia respeito à ausência de menção expressa à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), imprescindível diante do fato de que a biometria é classificada como dado pessoal sensível e deve ser tratada segundo princípios constitucionais de finalidade, proporcionalidade e segurança. A segunda imprecisão estava na atribuição ao Poder Judiciário da função de integrar e regulamentar os bancos de dados, o que viola a separação de Poderes, pois a Constituição Federal assegura aos tribunais a iniciativa quanto à sua organização administrativa.

Com vistas a sanar esses problemas, esta Relatoria apresenta substitutivo que mantém os méritos da proposta original, mas explicita a competência do Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, para coordenar a integração dos sistemas biométricos. O texto também reforça a participação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e condiciona o acesso a bases de dados do Judiciário e do TSE à celebração de convênios e instrumentos de cooperação, respeitada a autonomia administrativa desses órgãos. Por fim, ainda que a proposição inicial dispusesse que impossibilidades técnicas, como a ausência de recursos, poderiam ser justificativas para a não realização da verificação biométrica, reformamos o texto para que fique evidente que o Projeto de Lei em análise institui uma possibilidade, uma ferramenta à disposição do Poder Público, e não uma imposição.

Dessa forma, o substitutivo assegura compatibilidade constitucional, reforça a proteção de dados sensíveis e garante que a interoperabilidade dos sistemas seja desenvolvida dentro dos parâmetros de eficiência administrativa e de proteção dos direitos fundamentais.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2119, de 2025, na forma do substitutivo apresentado em anexo.



* C D 2 5 4 7 7 8 6 9 6 7 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

Apresentação: 02/10/2025 11:51:58.220 - CSPCCO
PRL1 CSPCCO => PL2119/2025

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 7 7 8 6 9 6 7 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254778696700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação biométrica da pessoa alvo de mandado de prisão, e estabelece diretrizes sobre a coordenação e a integração de bancos de dados biométricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o uso de identificação biométrica para pessoa alvo de mandado de prisão, e estabelece diretrizes acerca da coordenação e integração de dados.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do art. 289-B, com a seguinte redação:

“Art. 289-B. O cumprimento de mandado de prisão, seja ele preventivo, temporário ou decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, poderá ser precedido de verificação biométrica da identidade do indivíduo quando houver possibilidade técnica e acesso a base biométrica compatível.

Parágrafo único. A verificação biométrica deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de coleta de digitais ou leitura facial, confrontada com bases de dados biométricos oficiais.” (NR)

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, coordenar a integração e a interoperabilidade dos bancos de dados biométricos existentes, especialmente:

I – a base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);

I – o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMPP);



III – o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP);

IV – outras bases de dados biométricos mantidas por órgãos federais, estaduais ou distritais, desde que legalmente constituídas.

§ 1º A utilização de bases de dados biométricos mantidas por outros Poderes da União ou por Poderes dos entes federados dependerá de convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com o respectivo Poder da União ou do ente, respeitada a autonomia administrativa assegurada pela Constituição.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública fornecerá os subsídios técnicos e operacionais necessários à integração dos sistemas referidos nos incisos do *caput*.

§ 3º A interoperabilidade dos sistemas deverá observar os princípios da segurança da informação, da eficiência administrativa e da proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º O Poder Executivo Federal editará normas complementares visando à regulamentação da interoperabilidade, padronização dos dados e boas práticas de identificação biométrica, garantida a participação dos órgãos gestores das bases de dados e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA
Relator

2025-16292



* C D 2 5 4 7 7 8 6 9 6 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.119/2025, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Fabio Costa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Delegado Paulo Bilynskyj - Presidente, Coronel Ulysses e Sargento Gonçalves - Vice-Presidentes, André Fernandes, Capitão Alden, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Ramagem, General Pazuello, Lincoln Portela, Osmar Terra, Pedro Aihara, Rodrigo da Zaeli, Sargento Fahur, Sargento Portugal, Zucco, Allan Garcês, Cabo Gilberto Silva, Caroline de Toni, Coronel Chrisóstomo, Coronel Meira, General Girão, Kim Kataguiri, Rafael Fera e Rodolfo Nogueira.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257011845200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Paulo Bilynskyj

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 2.119, DE 2025

Apresentação: 21/10/2025 22:45:44:303 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 2119/2025
SBT-A n.1

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre a obrigatoriedade de identificação biométrica da pessoa alvo de mandado de prisão, e estabelece diretrizes sobre a coordenação e a integração de bancos de dados biométricos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para dispor sobre o uso de identificação biométrica para pessoa alvo de mandado de prisão, e estabelece diretrizes acerca da coordenação e integração de dados.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do art. 289-B, com a seguinte redação:

“Art. 289-B. O cumprimento de mandado de prisão, seja ele preventivo, temporário ou decorrente de sentença penal condenatória transitada em julgado, poderá ser precedido de verificação biométrica da identidade do indivíduo quando houver possibilidade técnica e acesso a base biométrica compatível.

Parágrafo único. A verificação biométrica deverá ser realizada, preferencialmente, por meio de coleta de digitais ou leitura facial, confrontada com bases de dados biométricos oficiais.” (NR)

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública, coordenar a integração e a interoperabilidade dos bancos de dados biométricos existentes, especialmente:

I – a base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE);



* C D 2 2 3 0 2 6 0 0 8 4 5 2 *

I – o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMPP);

III – o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP);

IV – outras bases de dados biométricos mantidas por órgãos federais, estaduais ou distritais, desde que legalmente constituídas.

§ 1º A utilização de bases de dados biométricos mantidas por outros Poderes da União ou por Poderes dos entes federados dependerá de convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com o respectivo Poder da União ou do ente, respeitada a autonomia administrativa assegurada pela Constituição.

§ 2º O Ministério da Justiça e Segurança Pública fornecerá os subsídios técnicos e operacionais necessários à integração dos sistemas referidos nos incisos do *caput*.

§ 3º A interoperabilidade dos sistemas deverá observar os princípios da segurança da informação, da eficiência administrativa e da proteção de dados pessoais, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 4º O Poder Executivo Federal editará normas complementares visando à regulamentação da interoperabilidade, padronização dos dados e boas práticas de identificação biométrica, garantida a participação dos órgãos gestores das bases de dados e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala das Comissões, em 21 de outubro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente



* C D 2 2 5 4 8 2 2 2 3 0 2 6 0 0 *